



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.900016/2013-11
ACÓRDÃO	3202-003.618 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO.

Não padece de nulidade o despacho decisório lavrado por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

DECADÊNCIA E RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL.

A atividade de recomposição da escrita fiscal está relacionada com a correta quantificação do valor do tributo, não sofrendo nenhuma limitação temporal em face das regras de decadência, as quais apenas se aplicam à atividade do fisco constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Não resta caracterizada a nulidade se o impugnante, a partir do despacho decisório, assimila as consequências do fato que deu origem ao indeferimento do Pedido de Restituição, que lhe possibilitem saber quais pontos devem ser esclarecidos em sua defesa, para comprovação de seu direito creditório.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em afastar as preliminares de cerceamento do direito de defesa e de decadência para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Em análise no presente processo o litígio decorrente de Despacho Decisório emitido eletronicamente pelo SCC quando da análise do(s) PER/DCOMP nele mencionado(s),

transmitido(s) para utilização do saldo credor do IPI apurado no 4º trimestre/2010, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 09-74.319, da 3ª Turma da DRJ/JFA:

Em análise no presente processo o litígio decorrente de Despacho Decisório emitido eletronicamente pelo SCC quando da análise do(s) PER/DCOMP nele mencionado(s), transmitido(s) para utilização do saldo credor do IPI apurado no 4º trimestre/2010, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99. Segundo o Despacho Decisório:

A Interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando: - nulidade do Despacho Decisório e da Informação Fiscal por cerceamento do direito de defesa; - decadência dos débitos lançados na reconstituição da escrita; - a legitimidade dos créditos pleiteados.

Com base nesses argumentos, solicita:

É o relatório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010 DISPENSA DE EMENTA.

Ementa dispensada nos termos do inciso II do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

III – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA IV – DECADÊNCIA DO DIREITO DE A RFB EFETUAR A RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL DA RECORRENTE V – DOS CRÉDITOS DO PERÍODO ANTERIOR VI - EFETIVA EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR – RECOMPOSIÇÃO DAS APURAÇÕES VII – PEDIDOS Diante do exposto, a Recorrente requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para que seja homologada integralmente a compensação declarada e, consequentemente, extinto os débitos exigidos.

Subsidiariamente, caso se entenda que os documentos acostados ao presente processo administrativo não são suficientes para a comprovação da existência do crédito, o que apenas para argumentar se admite, requer-se, com base nos princípios da verdade material e da liberdade da apreciação da prova, bem como do art. 28 do Decreto nº 7.574/2011, seja determinada a baixa dos autos para realização de diligência.

Por fim, requer a suspensão do presente processo até que os demais Recursos sejam apreciados ou, ainda, determinada a reunião do presente processo aos demais, para que sejam julgados conjuntamente, evitando-se, assim, decisões contraditórias.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Do alegado cerceamento do direito de defesa

A recorrente reitera que “após a fiscalização mencionar que o seu entendimento encontra respaldo na SCI nº 1/2011, a mesma efetuou incessante pesquisa na rede mundial de computadores com o objetivo de acessar a referida norma. Contudo, fato é que a Recorrente não logrou êxito, pois a SCI em tela simplesmente não está acessível, nem mesmo no sistema da própria RFB de localização de normas”.

Nesse sentido, a recorrente defende que “não teve acesso àquela norma, mesmo após a apresentação da sua Manifestação de Inconformidade, é evidente que tanto o despacho decisório quanto o acórdão recorrido violaram o art. 37 da CF/88, que dispõe sobre a obediência da Administração Pública ao princípio da publicidade, e também ao art. 3º, I, II e IV, ao 6º, I, e ao art. 7º, II, todos da Lei nº 12.527, de 18.11.2011, que trata justamente do Acesso à Informação”.

No entanto, conforme bem pontuado pela DRJ, a autoridade fiscal deixou claramente assentada a fundamentação adotada ao afirmar que “Não há prazo extintivo do direito de a fazenda pública levar em conta todos os débitos de IPI correspondentes a efetivos fatos geradores ocorridos, para efeito de quantificação de direito creditório desse imposto pleiteado pelo sujeito passivo.” E apenas mencionou que tal entendimento encontra respaldo na referida SCI.

O que resulta daí é que a motivação adotada pela autoridade fiscal está perfeitamente delineada, o que possibilitou o pleno exercício do direito de defesa. De fato, a Manifestante, na argumentação de mérito, contraditou o argumento com as razões que entendeu cabíveis.

Diante do exposto, conclui-se que não restaram configuradas as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, inexistindo vício no despacho decisório ou no acórdão recorrido. Ademais, a Recorrente não se desincumbiu do ônus de

comprovar o alegado direito creditório, limitando-se à reiteração de argumentos já analisados e afastados, sem a apresentação de elementos novos capazes de infirmar as conclusões adotadas.

Da alegada decadência

A recorrente reitera que a Fiscalização apurou débitos relativos ao 4º TRI/2010 e os considerou para efeito da reconstituição da escrita. Entretanto, a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 14/04/2014 e, assim, somente poderiam ser exigidos valores a partir da data de 14/04/2009, sob pena de violação aos arts. 150, § 4º e incisos V e VII do art. 156, todos do CTN.

No entanto, nenhuma das normas que dispõem sobre a decadência do direito do Fisco, sejam aquelas constantes do CTN, sejam as constantes dos Regulamentos do IPI, limita ou impede a fiscalização de fazer a recomposição dos saldos da escrita fiscal para além dos cinco anos anteriores à data de lançamento.

Nesse passo, as normas veiculadas pelos arts. 150, § 4º do CTN e 173 do CTN determinam hipóteses de extinção do crédito tributário pelo decurso de prazo decorrente da inércia da fiscalização no exercício do poder-dever de constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício. Expirado os prazos estabelecidos nos referidos dispositivos legais, perece o direito Fisco e considera-se definitivamente extinto o crédito tributário relativo aos fatos geradores caducos.

No exercício da atividade de lançamento, um dos deveres da fiscalização consiste na quantificação correta do tributo devido (art. 142 do CTN). E no caso do IPI, para que isso aconteça, não pode existir nenhuma limitação à recomposição dos saldos da escrita fiscal, especialmente em infrações continuadas, como é o caso do aproveitamento de créditos indevidos ou a falta de destaque do imposto nas notas fiscais de saída, onde a irregularidade vai se repetindo e seus efeitos vão se propagando por vários períodos de apuração.

A possibilidade de a fiscalização recompor os saldos da escrita fiscal do IPI, relativamente a períodos anteriores aos cinco anos que antecederam a autuação, não é obstada pelas normas que regulam a decadência, pois tal atividade (de recompor a escrita) visa à correta apuração do quantum debeat ao cabo de cada período de apuração. A recomposição dos saldos da escrita fiscal é uma atividade preparatória do lançamento, mas não é o lançamento.

A fiscalização pode retroagir a recomposição da escrita a tempos imemoriais, pois não há vedação legal a esse procedimento. A vedação ser restringe a constituir o crédito tributário pelo lançamento. Se após a recomposição da escrita a fiscalização apurar saldos devedores do imposto, só poderá exigir, por meio de lançamento de ofício, os débitos apurados nos cinco anos anteriores à data do lançamento, observadas as regras de contagem estabelecidas nos arts. 150, § 4º do CTN ou no art. 173, I, do CTN.

Ao assim proceder, a fiscalização não está alterando o lançamento por homologação (ou seja, a norma individual e concreta introduzida pelo contribuinte no sistema)

relativamente aos períodos já decaídos, pois a exigência contida no lançamento de ofício só abarca os cinco anos anteriores à data em que ocorreu o lançamento.

Portanto, inexistente limitação temporal à reconstituição da escrita fiscal para fins de apuração de eventuais créditos e/ou débitos do IPI, tratando-se de procedimento inerente à auditoria fiscal, na qual, débitos e créditos do imposto são recalculados com base nas apurações levadas a efeito. Somente débitos apurados e não confessados ou constituídos se submeterão à regra decadencial na hipótese de lançamento de ofício.

Assim, diante das considerações afastando a preliminar de decadência.

Da alegada legitimidade dos créditos pleiteados

Como bem detalhado pela DRJ, cabe mencionar que está correto o valor zerado do saldo credor de período anterior do mês de outubro de 2010. Consultados os sistemas informatizados da RFB, verificou-se que a Interessada apresentou, em 29/10/2010, o PER/DCOMP nº 20020.86035.291010.1.1.01-1001, requerendo ressarcimento de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do 3º trimestre de 2010, no valor total de R\$ 1.193.982,55. Da análise do pleito resultou o Despacho Decisório que deferiu em parte o direito creditório pleiteado, no montante de R\$ 1.093.367,32. Referido montante foi totalmente utilizado na homologação parcial da DCOMP nº 39150.41131.171210.1.3.01-0609. Portanto, não restou qualquer valor a ser transferido para o mês de OUT/2010.

O Despacho Decisório e, portanto, a apuração do 3º TRI/2010, foi ratificado pelo julgamento em 1ª instância administrativa (vide Acórdão nº 09-074.318 da 3ª Turma da DRJ/JFA, processo nº 11080.900015/2013-76).

Assim, não restando saldo credor ao final do 3º TRI/2010, fica explicado o valor ZERO do campo “saldo credor de período anterior” do mês de OUT/2010.

Além disso, não se verifica qualquer erro nas informações relativas aos créditos e débitos no 4º TRI/2010, correspondendo referidos valores àqueles informados pela Manifestante.

Ainda no que se refere à apuração do 4º TRI/2010, deve-se repetir que a autoridade fiscal levou em consideração débitos para efeito de reconstituição da escrita do respectivo período de apuração (processo nº 11080.720364/2014-97), débitos estes que não foram contestados pela Manifestante, posto que efetuou o recolhimento da multa (com cobertura) exigida na autuação constante do referido processo.

No entanto, a recorrente alega que o valor de R\$ 603.645,60 foi informado, de forma equivocada, no PER/DCOMP relativo ao 4º TRI/2010. E, ainda, que essa informação equivocada poderia ter causado divergência entre o saldo credor a que faria jus e aquele apurado pelo SCC.

Por outro lado, verifica-se que não houve a demonstração de que algum valor de crédito legítimo tenha sido desconsiderado. Ou seja, a Recorrente não trouxe nenhuma

demonstração de equívoco dos cálculos que pudessem infirmar as conclusões da autoridade fiscalizadora.

Portanto, à vista dos fundamentos consignados na decisão recorrida e do conjunto probatório constante dos autos, incumbia à Recorrente esclarecer as divergências apontadas, bem como comprovar o alegado direito creditório, ônus do qual não se desincumbiu. Ao revés, limitou-se a reproduzir as alegações já deduzidas na manifestação de inconformidade, sem trazer elementos novos aptos a infirmar as conclusões adotadas.

No que se refere ao pedido de diligência, tal providência não se presta a suprir a injustificada inércia probatória da parte a quem incumbe o ônus da prova, razão pela qual deve ser indeferido.

Ademais, embora a Recorrente sustente a existência de direito creditório, cumpre ressaltar que, nos processos que versam sobre compensação, o ônus da prova incumbe àquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, e do art. 373 do CPC.

No caso em exame, não foram carreados aos autos elementos probatórios suficientes e idôneos a comprovar o alegado direito creditório, circunstância que impõe o indeferimento do pleito.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro